



**SUBSTITUTIVO Nº 40, DE 2017**  
**(Do Deputado JOE VALLE)**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 122/2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar a redação abaixo:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2017**

**(Autoria: Poder Executivo)**

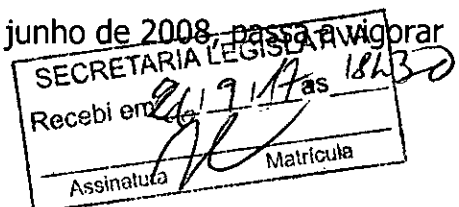
**Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 922, de 29 de dezembro de 2016.

*Parágrafo único.* Ficam ripristinadas as disposições alteradas ou revogadas pela Lei Complementar de que trata este artigo.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SECRET  
NOV 1952  
100-100000-100000



**Art. 73-A.** Para complementar as receitas do Fundo Financeiro de Previdência, fica o Tesouro autorizado a:

I – deduzir dos valores destinados ao Fundo Previdenciário o montante dispendido para pagar o auxílio-doença aos servidores vinculados a esse Fundo;

II – reter um doze avos, mensalmente, de até 50% do superávit relativo ao exercício anterior, apurado na avaliação atuarial.

**Art. 2º** O valor pago pelo Tesouro a título de auxílio-doença, no período de 2010 a dezembro de 2016, para os segurados do Fundo Previdenciário é reconhecido como dívida desse fundo.

§ 1º O IPREV/DF deve repassar do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro de Previdência o valor de que trata este artigo, ficando quitada a dívida respectiva.

§ 2º O valor de que trata este artigo é devido ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido na forma de licença médica após o 16º dia, independentemente de perícia.

**Art. 3º** Para quitar a folha de aposentadorias e pensões do Fundo Financeiro dos meses de setembro, outubro novembro e dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a reter até 50% dos valores a serem repassados, nos mesmos meses, ao Fundo Previdenciário a título de contribuição previdenciária patronal.

*Parágrafo único.* Os valores retidos na forma deste artigo devem ser repassados ao Fundo Financeiro e usados, exclusivamente, para pagar aposentadorias e pensões.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

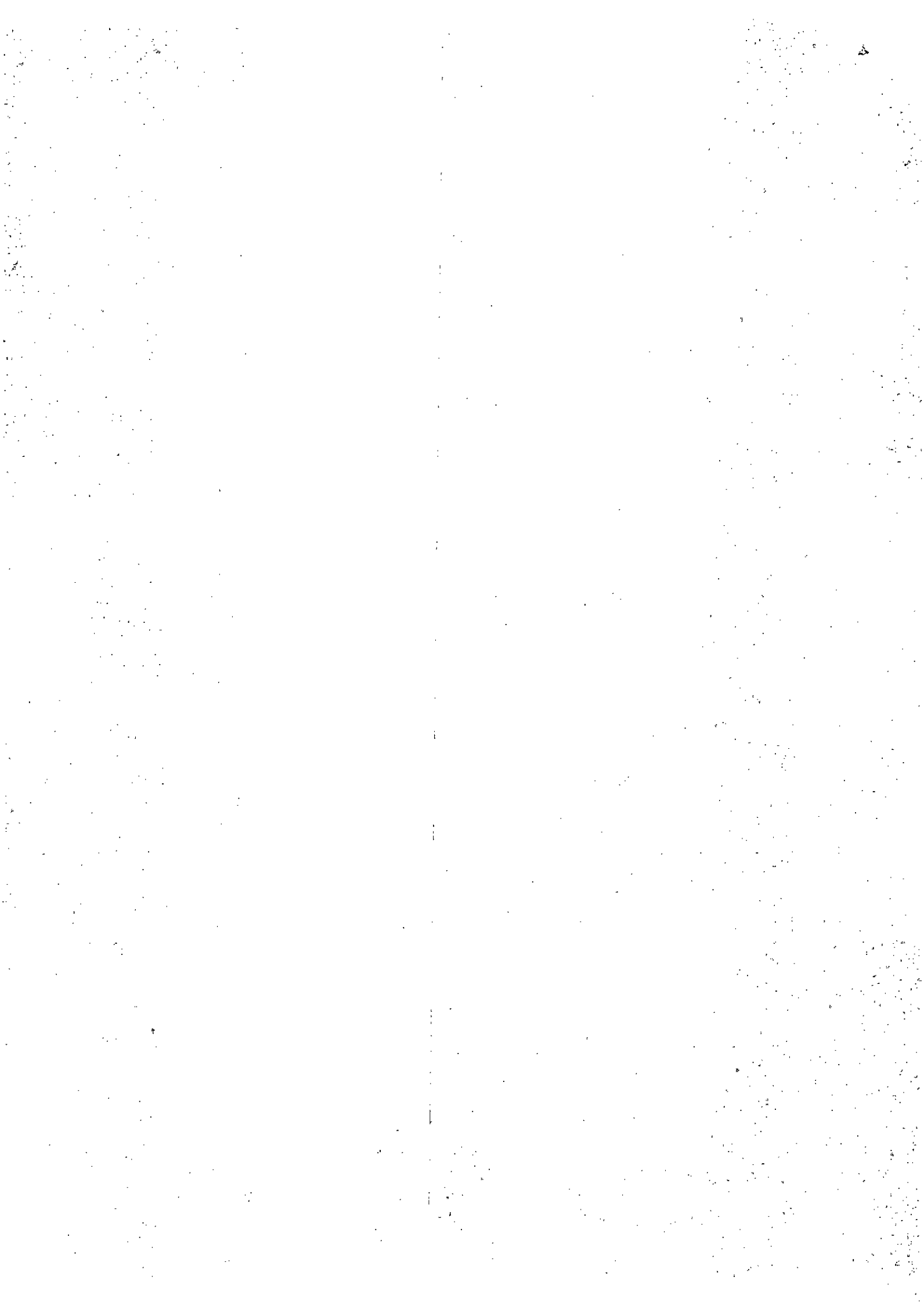
### JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Governo tem dito aos Deputados Distritais, são necessários R\$ 680 milhões para poder fechar o exercício financeiro de 2017 sem o parcelamento de salários. Desse total, já estão nos cofres do Governo, desde sexta-feira dia 25/8, o valor de R\$ 265.613.582,72 que o Governo Federal havia retido indevidamente.

Restam, então, o montante de R\$ 414.386.417,28 para atingir as necessidades financeiras do Governo. Esses recursos podem sair do Fundo Previdenciário do IPREV com base nos fundamentos seguintes:

1º) De 2010 ao final de 2016 o Fundo Previdenciária deveria ter pago, ao longo dos anos, o auxílio-doença dos segurados, tal como ocorre com o Regime Geral, isto é, a licença a partir do 16º dia seria por conta do Fundo Previdenciário;

2º) Quem pagou essa despesa foi o Tesouro, via folha de pagamento.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3º) No final de 2016, pela LC 922/2016, isso acabou, passando a responsabilidade para a conta do Tesouro.

4º) No entanto, ficou uma dívida. Os valores pagos pelo Tesouro a título de auxílio-doença para os segurados do Fundo Previdenciário, conforme dados disponibilizados pelo Presidente do IPREV, são os seguintes:

ANO AFAST	FUNDO CAPITALIZADO			FUNDO FINANCEIRO			TOTAL		
	QUANT REG	QUANT DIAS	CUSTO <sup>(1)</sup>	QUANT REG	QUANT DIAS	CUSTO <sup>(2)</sup>	QUANT REG	QUANT DIAS	CUSTO <sup>(1)</sup>
2009 <sup>(1)</sup>				3	4.824	R\$ 1.067.778,36	3	4.824	R\$ 1.067.778,36
2010 <sup>(2)</sup>	1	687	R\$ 84.539,13	3	2.562	R\$ 480.004,72	4	3.249	R\$ 564.543,85
2011 <sup>(2)</sup>	231	13.771	R\$ 2.998.225,82	1.810	142.769	R\$ 39.291.122,77	2.041	156.540	R\$ 42.289.348,59
2012	3.487	131.456	R\$ 29.444.546,41	21.630	1.001.497	R\$ 293.076.665,71	25.117	1.132.953	R\$ 322.521.212,12
2013	4.845	187.191	R\$ 45.461.757,52	23.525	1.137.913	R\$ 354.408.349,31	28.370	1.325.104	R\$ 399.870.106,83
2014	6.627	266.308	R\$ 72.883.080,17	23.338	1.165.323	R\$ 406.331.499,52	29.965	1.431.631	R\$ 479.214.580,09
2015	7.487	295.894	R\$ 84.443.945,91	22.232	1.028.135	R\$ 366.511.602,08	29.719	1.324.029	R\$ 450.955.547,99
2016	2.462	89.146	R\$ 25.640.512,43	5.833	226.710	R\$ 82.186.762,33	8.295	315.856	R\$ 107.827.274,76
TOTAL	25.140	984.463	R\$ 260.956.607,39	98.374	4.709.723	R\$ 1.543.353.785,20	123.514	5.694.186	R\$ 1.804.310.392,59

4º) Note que o valor de 2016 está incompleto. Por outro lado, o Fundo Previdenciário (Capitalizado) deveria ter pago o valor de R\$ 260.956.607,39, o que, se atualizarmos pelo INPC, chega ao montante de R\$ 306.798.421,17.

Parece possível reconhecer que isso era uma dívida do IPREV que o Fundo Previdenciário pode repassar ao Fundo Financeiro, sem mexer no superávit, pois a despesa estava prevista na LC 769/2008, como também o benefício consta das portarias do Ministério da Previdência.

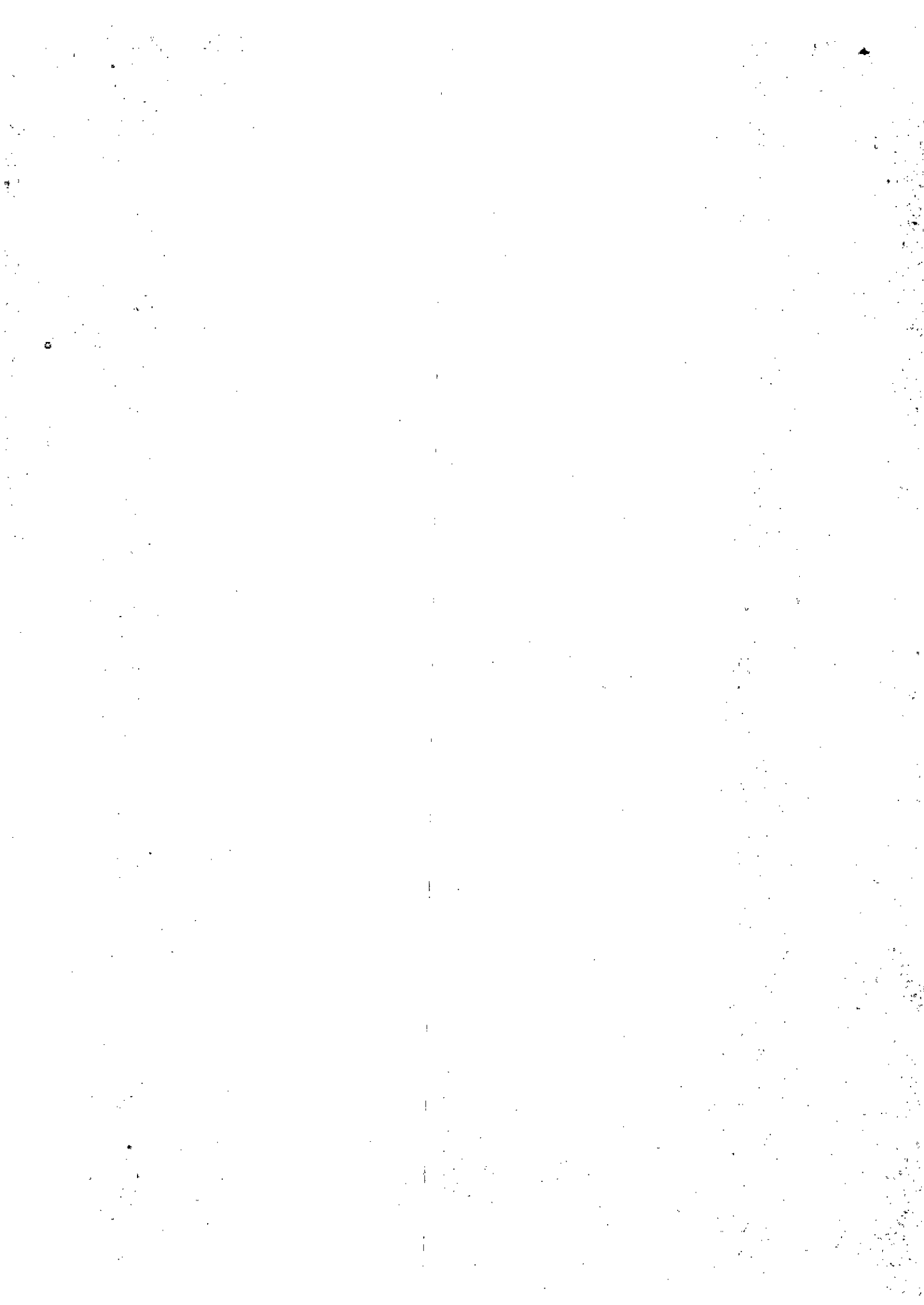
5º) Com essa medida, sem complementar o valor de 2016, faltariam R\$ 107.587.996,11 (o valor certamente será menos do que isso).

6º) Para complementar esse valor, parece possível autorizar o Governo a depositar no Fundo Financeiro, para pagar aposentados, até 50% da contribuição vertida para o Fundo Previdenciário (cerca de R\$ 27 milhões por mês), o que evitaria mexer novamente no *superávit* do Fundo.

Com o objetivo de aliviar os efeitos do rompimento do pacto intergeracional no custeio da previdência social, sugere-se que o Fundo Previdenciário contribua com as despesas do Fundo Financeiro do seguinte modo:

- o valor do auxílio-doença pago atualmente pelo Tesouro passaria a ser do Fundo Previdenciário (em torno de R\$ 100 milhões por ano) e, como consequência, o Tesouro repassaria esse montante ao Fundo Financeiro;
- o repasse mensal, na forma de duodécimo, do superávit do Fundo Previdenciário apurado na avaliação atuarial do exercício anterior.

Com isso, pretende-se resolver o problema de desembolso financeiro do GDF para pagamento da folha salarial dos inativos e pensionistas do Fundo Financeiro do IPREV/DF no exercício de 2017, sem embargo de outras medidas que ao Governo cabe






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

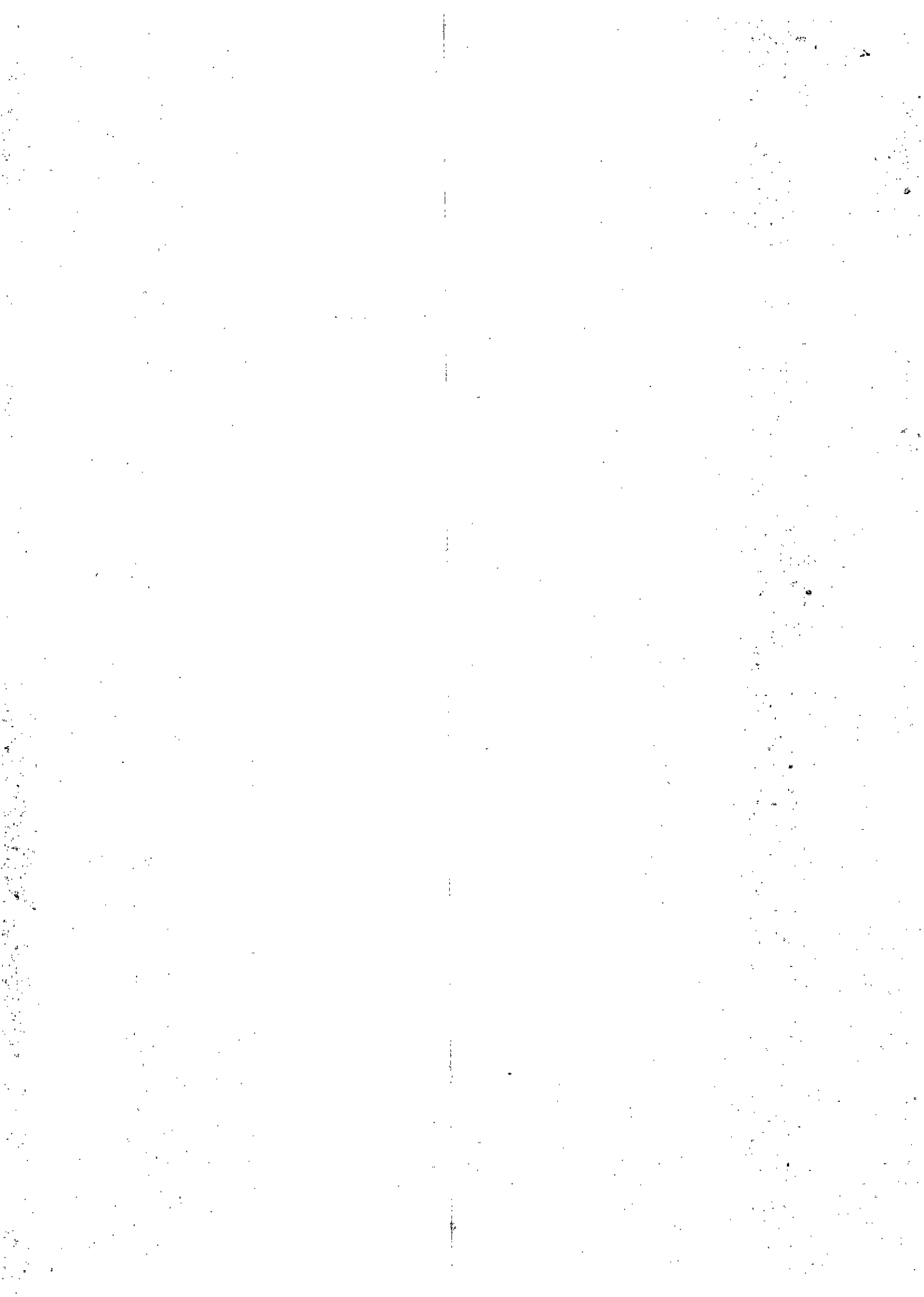
---

adotar, como exemplo a cobrança da dívida ativa e implementação de uma ação fiscalizatória tributária mais efetiva para aumentar a sua arrecadação.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Substitutivo.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017

  
**DEPUTADO JOE VALLE**







**LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a redação das Leis Complementares nº 769, de 30 de junho de 2008, que *Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*, e nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 18, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

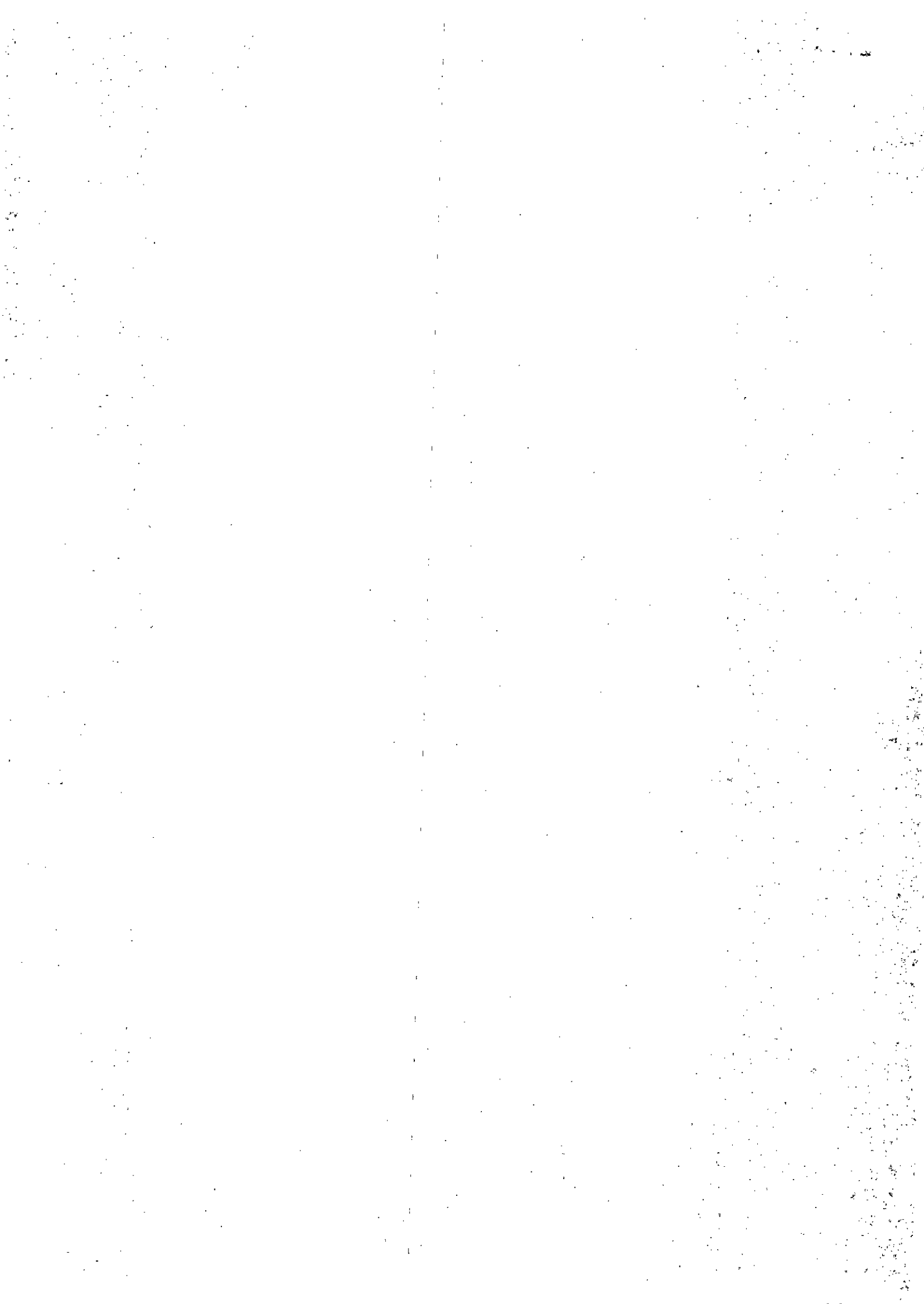
II – o art. 35, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O abono anual é devido àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF.

**Art. 2º** O art. 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados o art. 17, I, *g*, e os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 769, de 2008; e o art. 165, VI, da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Brasília, 29 de dezembro de 2016  
129º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2016, Suplemento A.

//

